



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1732819 - CE (2018/0072773-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : BERGSON FERREIRA DO BONFIM - CE017555
LIDIA RODRIGUES FELIX E OUTRO(S) - CE022928
JUNALDO FRÃ?ES SANTOS - PE000869B
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TAUÁ
ADVOGADO : JOSÉ VIANA DE ABREU E OUTRO(S) - CE005826

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de constituição de servidão administrativa com liminar de imissão de posse de terras necessárias à passagem de linha de transmissão. Na sentença, extinguiu-se o processo sem resolução do mérito e a consequente revogação da liminar deferida, diante da inexistência de autorização legislativa específica para a instituição de servidão administrativa. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Interposto recurso especial, negou-se o provimento. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

II - Assim como a desapropriação, a servidão administrativa é um dos meios de intervenção na propriedade por meio da qual é estabelecido um direito real sobre a propriedade alheia a fim de possibilitar ou garantir a execução de um serviço público ou de obras de interesse coletivo.

III - Diante da falta de regramento específico, é o entendimento desta Corte a aplicação do Decreto-Lei n. 3.365/41, que regula as desapropriações por utilidade pública, no que tange à imprescindibilidade da autorização legislativa para o procedimento da servidão administrativa a ser suportada, consoante o disposto no art. 2º, § 2º, do aludido decreto. Precedentes: RMS n. 45.354, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11/10/2018; REsp 1.664.979/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017; e RMS 32.092/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em

13/10/2015, DJe 26/10/2015.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1732819 - CE (2018/0072773-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : BERGSON FERREIRA DO BONFIM - CE017555
LIDIA RODRIGUES FELIX E OUTRO(S) - CE022928
JUNALDO FRÃ?ES SANTOS - PE000869B
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TAUÁ
ADVOGADO : JOSÉ VIANA DE ABREU E OUTRO(S) - CE005826

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de constituição de servidão administrativa com liminar de imissão de posse de terras necessárias à passagem de linha de transmissão. Na sentença, extinguiu-se o processo sem resolução do mérito e a consequente revogação da liminar deferida, diante da inexistência de autorização legislativa específica para a instituição de servidão administrativa. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Interposto recurso especial, negou-se o provimento. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

II - Assim como a desapropriação, a servidão administrativa é um dos meios de intervenção na propriedade por meio da qual é estabelecido um direito real sobre a propriedade alheia a fim de possibilitar ou garantir a execução de um serviço público ou de obras de interesse coletivo.

III - Diante da falta de regramento específico, é o entendimento desta Corte a aplicação do Decreto-Lei n. 3.365/41, que regula as desapropriações por utilidade pública, no que tange à imprescindibilidade da autorização legislativa para o procedimento da servidão administrativa a ser suportada, consoante o disposto no art. 2º, § 2º, do aludido decreto. Precedentes: RMS n. 45.354, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11/10/2018; REsp 1.664.979/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017; e RMS 32.092/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em

13/10/2015, DJe 26/10/2015.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da CF/88, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim resumido:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. IMÓVEL PÚBLICO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ARTS. 40 E 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO PROVIMENTO. 1. Apelação interposta pela CHESF, em face de sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC/73, diante da ausência de autorização legislativa, considerada condição de validade do procedimento de servidão administrativa. 2. Não há regramento específico próprio do instituto da servidão administrativa, de forma que a doutrina entende pela aplicação, no que couber, do Decreto -Lei nº 3.365/41, que trata da desapropriação por utilidade pública, cujo art. 40 dispõe: "O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei". 3. Apesar de o instituto ser comumente aplicado em imóveis de natureza privada, nada impede a existência de servidão em face de imóveis públicos, aplicando-se, nesse caso, o princípio da hierarquia federativa, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41. Ao lado da declaração de utilidade pública do imóvel, a lei exige, para a desapropriação de bens públicos, prévia autorização legislativa. Com base no regramento comum aos dois institutos, a doutrina majoritária entende que tal exigência se estende à servidão administrativa operada sobre bens públicos. 4. Com base na doutrina mais autorizada sobre o tema, conclui-se que, no caso de servidão administrativa incidente sobre imóvel público, além da declaração de utilidade pública do imóvel, deve haver autorização legal prévia e específica, consoante o disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto -Lei nº 3.365/41. Diante da ausência desse requisito, correta a conclusão da sentença pela extinção do processo sem resolução de mérito. 5. Apelação improvida.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, §4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Como se vê, após a leitura mais atenta do Acórdão acima, encontramos a tese recursal acerca da diferença dos institutos em discussão, ocorre que, o eminente relator apenas se ateve ao regramento legal em detrimento da realidade já constituída nos autos do processo de desapropriação sem ter avançado na solução do litígio aqui travado pois o segredo está entre as minúcias da norma atinente ao processo de servidão administrativa.

Em verdade, Doutos Julgadores, o custo processual, acaso seja negado provimento ao

Agravo Interno terá gerado um mal ainda maior, pois a negativa de conceder a restrição do direito, não retirou a propriedade, pois apenas restringiu em favor de toda a Sociedade.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Assim como a desapropriação, a servidão administrativa é um dos meios de intervenção na propriedade por meio da qual é estabelecido um direito real sobre a propriedade alheia a fim de possibilitar ou garantir a execução de um serviço público ou de obras de interesse coletivo.

Diante da falta de regramento específico, é o entendimento desta Corte a aplicação do Decreto-Lei n. 3.365/41, que regula as desapropriações por utilidade pública, no que tange à imprescindibilidade da autorização legislativa para o procedimento da servidão administrativa a ser suportada, consoante o disposto no art. 2º, § 2º, do aludido decreto. Precedentes: RMS n. 45.354, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11/10/2018; REsp 1.664.979/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017; e RMS 32.092/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.732.819 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0072773-2

Número de Origem:

00001241620124058106 1241620124058106

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO

ADVOGADOS : BERGSON FERREIRA DO BONFIM - CE017555

LIDIA RODRIGUES FELIX E OUTRO(S) - CE022928

JUNALDO FRÃ?ES SANTOS - PE000869B

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TAUÁ

ADVOGADO : JOSÉ VIANA DE ABREU E OUTRO(S) - CE005826

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO

ADVOGADOS : BERGSON FERREIRA DO BONFIM - CE017555

LIDIA RODRIGUES FELIX E OUTRO(S) - CE022928

JUNALDO FRÃ?ES SANTOS - PE000869B

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TAUÁ

ADVOGADO : JOSÉ VIANA DE ABREU E OUTRO(S) - CE005826

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 04 de outubro de 2022